

PROCESSO Nº: 0807337-69.2014.4.05.8300 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 6 REG
ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO: JEFFERSON DANILO BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. (e outros)
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DE EDIFICAÇÃO SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA ajuizada pela **AMATRA VI - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 6ª REGIÃO** em face da **UNIÃO**.

A autora explica que o imóvel situado na Praça Ministro João Gonçalves de Souza, s/n, no Bairro Engenho do Meio, nesta Capital, de propriedade da União Federal, abriga cerca de 15 órgãos públicos, dentre os quais as vinte e três varas trabalhistas da capital, a SUDENE, o IBGE, o Ministério da Saúde e a CODEVASF. Diz que o referido imóvel se encontra em condição precária, improvisada, insalubre e insegura. Como fundamentos, apresenta laudos da **(i) Prefeitura do Recife-PE**, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos/Secretaria Executiva de Defesa Civil - SEDC, na figura da gerência de análise de risco tecnológico - GART, subscrito pela Engenheira Civil Sandra Almeida (CREA - 036.403) e pela Gestora de Análise Tecnológica Patrícia Ferraz; e da **(ii) Secretaria de Defesa Social - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco**, por meio de sua Diretoria Especializada e Centro de Atividades Técnicas, cujo Relatório de Vistoria Técnica de n. 044/2014, de 09/10/2014, subscrito pelo vistoriador militar André Luiz Coelho Hahnemann - CAP BM e pelo Sr. Luiz Augusto de Oliveira França (de patente Ten. Cel. BM, chefe do CAT). Em suma, alegam-se riscos gerados por problemas na estrutura do prédio e no sistema de prevenção e combate a incêndios.

Diante disso, requereu a parte autora (a) a determinação de que a ré adote medidas indispensáveis à segurança do imóvel em que trabalham seus associados, incluindo-se a obtenção de atestado de regularidade contra incêndios; e (b) a determinação de que a ré não se utilize do prédio em questão até que as referidas medidas de segurança sejam tomadas. Subsidiariamente, que as medidas atinjam apenas a Justiça do Trabalho de 1º Grau no Recife, além de obrigar a ré a providenciar outro prédio para que se dê continuidade às atividades.

A título de medida cautelar de urgência, pleiteia a determinação (a) da interdição imediata do imóvel e da suspensão das atividades em suas dependências (dispondo os ocupantes do prazo de 72h para retirar móveis, documentos, etc.) e (b) que o imóvel permaneça interditado até que todas as medidas de segurança sejam tomadas. Requereu ainda que, caso este Juízo entenda necessário, seja marcada audiência de justificação prévia da parte ré e dos técnicos subscritores dos laudos referidos. Subsidiariamente, não entendendo este Juízo pela interdição do imóvel como um todo, que seja determinada a suspensão das atividades da justiça laboral no prédio em questão e que, em 72 horas, a ré providencie novas instalações para as atividades.

Juntou documentos, dentre os quais os laudos que menciona e notícias de jornais.

Ante os riscos envolvidos, este Juízo determinou a oitiva do Ministério Público Federal antes de decidir sobre o pedido de decisão liminar (12.12.2014).

Em 19.12.2014, o MPF apresentou parecer no qual opinou pela incompetência desta Justiça Federal, sendo que os autos deveriam ser encaminhados à Justiça do Trabalho.

Intimada a se manifestar sobre o parecer ministerial, o pedido de liminar e a possibilidade de autocomposição, a União, em 30.01.2015, defendeu (a) a ilegitimidade da autora, eis que a presente ação ordinária seria, de fato, uma ação civil pública, já que busca a tutela de direitos difusos, tais como o patrimônio público, a vida, a segurança dos que transitam no imóvel etc., e, ainda que fosse essa ação a realmente intentada, faltaria à autora representatividade adequada, já que o direito defendido não se restringiria a seus associados; (b) a competência da Justiça Federal, já que não se trata apenas de defesa do meio ambiente do trabalho, mas da acessibilidade do público em geral; (c) a não concessão da liminar, eis que, apesar da existência de irregularidades, não há necessidade de interdição, já que estão sendo tomadas as medidas necessárias, a exemplo de melhorias na estrutura; (d) a possibilidade de autocomposição, informando ainda haver oficiado a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 6ª Região, não tendo ainda recebido resposta, razão pela qual requereu dilação do prazo para manifestação quanto a este último item.

Em 03.02.2015, a autora se manifestou alegando (a) sua legitimidade ativa, já que, apesar de o direito poder ser visto como difuso, não exclui sua legitimidade para defender especificamente os direitos de seus associados, eis que, para tanto, é necessário o tratamento de todo o imóvel (defenderia, nesta ação ordinária, as garantias individuais e coletivas de seus associados); (b) a competência da Justiça Federal para julgar a ação; e (c) a necessidade de concessão da medida liminar em face da inércia da Administração Pública, apesar dos laudos juntados na inicial.

Concedida a dilação de prazo à União, esta juntou documentos, em 20.02.2015, explicando que (a) a SPU informou estar a par da questão e que obras já estão sendo realizadas no intuito de recuperar alguns pilares do edifício; teria informado ainda que, em relação às exigências para prevenção e combate a incêndio, já existe projeto elaborado pela SUDENE, e que este órgão já realizou duas licitações para contratação dos serviços necessários, mas que restaram infrutíferas; (b) O TRT, por sua vez, teria informado haver contratado recentemente a construção sob medida de imóvel para abrigar o fórum trabalhista no Recife e que permanecerá realizando as intervenções necessárias para garantir a segurança do prédio. Requereu, ao fim, caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, a determinação de emenda da inicial para que se inclua no polo passivo todas as entidades que ocupam o imóvel em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em 16/03/2015, este Juízo proferiu decisão na qual **afastou as preliminares** de incompetência e ilegitimidade da parte autora. Determinou ainda a citação dos demais ocupantes do prédio em questão, por entender a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, já que se busca nesta ação a desocupação de todo o prédio. Por fim, entendeu necessária **inspeção judicial**.

Promovida a citação dos demais ocupantes do imóvel objeto desta ação em 30/03/2015.

Em 23/04/2015, a parte autora reiterou o pedido liminar, ante a **inexistência de autocomposição**. Este Juízo então esclareceu, na mesma data, que deixaria para se pronunciar sobre a liminar após a inspeção judicial, que já

estava sendo providenciada.

Em 26/06/2015, a CODEVASF, solicitando habilitação nos autos, apresentou contestação na qual explica ocupar o prédio desde a década de 1970, em regime de cessão de uso gratuito, cabendo apenas o pagamento do rateio da taxa de condomínio, sendo a Sudene a síndica, cargo que teria passado ao TRT6 em 01/06/2015. Acrescenta que entre 2013 e 2015 o cargo teria ficado vago em face do desinteresse de todos os ocupantes em exercê-lo. Alega, preliminarmente, (a) a ilegitimidade ativa da autora; e (b) a necessidade dos demais ocupantes figurarem como litisconsortes ativos necessários. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação ou, em havendo interdição, que seja apenas determinada após a elaboração de laudo oficial e que seja condenada a União ou a SPU a realocar a ora demandada em local compatível e com garantia contratual até 2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntado, em 30/06/2015, auto da inspeção judicial ocorrida em 18/06/2015.

Relatório do perito que acompanhou o magistrado na inspeção judicial juntado em 30/06/2015.

Vieram-me os autos conclusos para a análise do pedido liminar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento liminar do tipo de medida requerida, faz-se necessário o atendimento, pelo requerente, dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil (CPC), pertinentes ao caso, a saber, a demonstração: (a) mediante apresentação de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações deduzidas; (b) de existência, em razão da natural demora do provimento judicial final, do perigo de perecimento do interesse pretendido; (c) da reversibilidade do provimento eventualmente antecipado.

No presente caso, diante dos documentos acostados, **entendo que foram atendidos os requisitos para o deferimento das medidas antecipatórias pleiteadas.**

Com efeito, observa-se dos laudos juntados à inicial que a situação do prédio onde funciona, dentre outros órgãos e entidades públicas, o TRT da 6ª Região, não apresenta segurança às atividades lá desenvolvidas.

Destaco os seguintes trechos do laudo produzido pela GART - Gerência de Análise de Risco Tecnológico da Secretaria Executiva de Defesa Civil - SEDEC (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura do Recife), em 13/10/2014 (fls. 16/17 do laudo):

(...) Desta forma, segue, abaixo, as recomendações a serem seguidas:

- Deverão ser retomadas imediatamente os serviços de reforço estrutural iniciados nos pilares, que hoje se encontram paralisados, a fim de mitigar o risco da situação ora visualizada;

- Deverão ser atendidas as urgente as normas de segurança da edificação, no que diz respeito à proteção contra incêndio, pois foram identificadas diversas falhas dentre elas: ausência de mapa de risco nos andares, ausência de rota de fuga, hidrantes incompletos, extintores mal instalados e vencidos, entre outras, o que deixa a situação mais vulnerável e suscetível a incidentes envolvendo fogo. E que mesmo diante da ocorrência de acidentes e da vistoria feita pelo corpo de bombeiros (há dois anos) na edificação, o qual solicitou a realização urgente de procedimentos e ações, para solucionar o quadro ora apresentado, nada havia sido feito até a presente data desta inspeção;

- Deverá ser realizada a manutenção urgente das janelas (tipo guilhotina) já que, segundo relatos funcionários, vem ocorrendo desprendimento dos vidros ocasionando situação de risco;

- Deverá ser realizada uma inspeção completa em todas as instalações elétricas a fim de adequá-las às Normas Técnicas vigentes na NBR-5410, pois foram visualizadas diversas circunstâncias que estão em desacordo com as normas;

- Deverão ser verificados os elementos estruturais que apresentam ferragens expostas e oxidadas, bem como realizar uma investigação nas peças que apresentarem rachaduras/fissuras para averiguação do estado atual das armaduras desses elementos, seguido de recuperação, nas que estiverem lesionadas, em atendimento às Normas Técnicas vigentes (NBR-6118);

- Deverá ser realizada a proteção das superfícies destes elementos que apresentarem ferragem exposta, a fim de evitar ainda mais o ataque de intempéries sobre essas peças, favorecendo a evolução do processo de deterioração;

- Realizar uma inspeção criteriosa nas instalações hidráulicas para a realização de reparos onde foram observadas infiltrações, bem como averiguar os casos onde foi detectada estalactite;

- Deverão ser realizados serviços de revitalização e impermeabilização das fachadas, bem deverão ser analisados os elementos que estão apresentando fissuras e ferragens expostas.

Baseando-se, portanto, nas constatações visuais observadas **atribui-se a classificação da situação como de Risco Alto (R3)**, devido aos registros de incidentes de incêndios e de desprendimento dos vidros das janelas (guilhotina) que até o momento encontram-se sem solução, ou seja, nenhuma solução/ação foi tomada para mitigar o risco ali existente. (...)

Como se observa, a SEDEC listou diversas irregularidades, que podem ser agrupadas em (a) estruturais e (b) de combate a incêndio/pânico. Quanto à primeira questão, informa que, além de serem graves os problemas, **a reforma se encontra parada**. Quanto ao segundo ponto, diz que, apesar dos riscos apontados pelo Corpo de Bombeiros há cerca de dois anos (da época do laudo), **medidas não foram tomadas**.

O laudo do corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (Secretaria de Defesa Social) referido no laudo da SEDEC foi renovado em 09/10/2014. Deste último documento, destaco as seguintes **exigências** (necessidades não cumpridas) apresentadas:

1. Apresentar Atestado de Regularidade junto ao CBMPE;

2. Nos hidrantes:

a) instalar mangueiras, chaves de mangueira e esguichos;

b) trocar algumas mangueiras que estão mofadas e/ou colabadas e realizar teste hidrostático em todas;

(...)

3. Instalar corrimão e luminárias de emergência nas escadas de emergência e corredores;

4. Regular portas corta-fogo, bem como sinalizá-las com a indicação dos pavimentos;

5. Instalar extintores onde houver sinalização (...);

6. Instalar bomba de pressurização da rede de hidrantes;

(...)

8. Reativar sistema de alarmes de incêndio e redimensionar os acionadores;

9. Instalar um extintor de água pressurizada (10 litros) e um de CO2 (6kg) no auditório;

10. Retirar extintores de incêndio das escadas de emergência e instalá-los no hall e corredores;

11. Instalar luminárias de emergência no estacionamento de veículos bem como sinalizar rotas de fuga no subsolo;

12. Substituir extintor de CO2 (6kg). Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica da manutenção do sistema. Abrir ventilação eficaz na Central;

13. Instalar extintor de pó químico seco (12kg) na subestação.

(...)

Riscos Especiais: Instalações elétricas precárias.

(...)

Como se pode ver, o laudo apresentado (efetuado longo período após o primeiro, em 27/08/2012) demonstra que o prédio continua com os problemas de forma tão ou mais graves no que toca ao sistema de combate a incêndio e controle de pânico: falta de extintores ou sua inadequação, falta de iluminação de emergência, falta de rotas de fuga etc.

Por se tratar de prédio público que acolhe diversos órgãos e entidades públicas, inclusive a Justiça do Trabalho em Pernambuco, apesar de todos os indícios de irregularidades e riscos - e sopesando os inconvenientes e custos que causariam sua desocupação - este Juízo decidiu por fazer uma **inspeção judicial**, para que se observasse *in loco* o que estava descrito nos laudos. Nesse intuito, procedeu-se à referida inspeção, na qual este magistrado foi acompanhado por perito de confiança, além de diversos ocupantes do prédio, dentre os quais representantes da União, da Sudene, da Codevasf e Juizes do Trabalho (auto de inspeção judicial juntado em 30/06/2015).

Da referida inspeção, observou-se que a situação não se alterou e é, de fato, grave. Do auto de inspeção, elaborado por oficial de justiça, constam as seguintes informações:

A Inspeção Judicial teve início pela garagem do Prédio da SUDENE, ala Sul, na qual foi verificada a

realização de obras em dois pilares (P49 e P98) que se encontram descobertos. **Na garagem foi verificada também a presença de pilar localizado junto à subestação elétrica da Ala Sul que precisa de reparos em sua estrutura, os quais só poderiam ser realizados, segundo esclareceu o Engenheiro da SUDENE, após a transferência da subestação para outro local, providência para a qual seriam necessários novos atos aditivos aos contratos já firmados.** Foram mostradas ainda diversas rachaduras nas paredes e pisos, de tamanho bastante importante, esclarecendo, no entanto, o Engenheiro da Sudene tratar-se de recalque diferencial entre a estrutura e a alvenaria de vedação, bem como do piso localizado ao lado dos pilares, o que não representaria necessariamente risco de desabamento. **Esclareceu-se que, apesar de não haver sido concluída a recuperação estrutural, esta encontra-se parada, aguardando pela viabilidade de sua continuação.** Após a visita ao subsolo, os presentes ao ato dirigiram-se ao 11º Andar do prédio da SUDENE, ala sul. **Neste andar foram verificados, dentre outros, problemas com as mangueiras de extinção de incêndio (ora faltantes, ora em mau estado de conservação); a falta de portas corta-fogo; a falta de corrimãos nas escadas, fato que, segundo o perito judicial e o engenheiro da SUDENE, prejudicariam uma eventual evacuação do prédio em caso de incêndio; a falta de planos de fuga em caso de incêndio; ser o piso constituído por material inflamável; e a ocupação sem planejamento do prédio, o que levaria a um desbalanceamento da rede elétrica, com possíveis consequências tais como curtos-circuitos.** No 12º andar do prédio, ala sul, a inspeção verificou a presença de fios e cabos elétricos despencando do teto, sem qualquer proteção. **O Juiz Dr. Roberto Wanderley Nogueira ouviu as partes e o perito judicial presente à Inspeção que mostraram ainda outros problemas, tais como infiltrações e trincaduras nas paredes e tetos do prédio, além de goteiras, e relataram inundações de salas causadas pelas chuvas e pelo péssimo estado de conservação do prédio, segundo os autores da ação. Observou-se ainda a inexistência de acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção.**

Transcrevo ainda trechos do parecer elaborado pelo perito Dr. MARCUS JOSÉ SALVADOR VASCONCELOS, que acompanhou este magistrado durante toda a inspeção judicial:

Na vistoria da inspeção realizada, pudemos constatar que **o prédio como um todo necessita de serviços de manutenção/correção e que apresenta visivelmente problemas que estão pondo em risco a segurança dos que ali trabalham e frequentam as suas instalações.** E que entre os problemas observados visualmente que estão colocando em risco a segurança atualmente da edificação, com certeza os mais representativos são as **más condições das instalações elétricas.** Foram constatadas improvisações nas instalações com vários trechos da fiação fora de eletrodutos e com emendas inadequadas, além da presença de restos de espumas (provavelmente das tubulações de uma central de ar-condicionado que deveria existir inicialmente na edificação) e de lonas de plástico no forro junto aos fios, **o que pode facilitar a propagação do fogo em caso de incêndio.**

(...)

Observamos também as condições inadequadas de parte das instalações dos aparelhos de ar-condicionado tipo *split*, já que existem unidades que deveriam ser instaladas externamente (unidade condensadora/compressor) e que estão sobre o forro da circulação (esquentando o ambiente e provocando o mal funcionamento dos aparelhos) e em piso dos corredores, dificultando o deslocamento das pessoas em caso de pânico.

(...)

Pudemos observar ainda desobediência ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco (norma do Corpo de Bombeiros), que é a **ausência de corrimão em ambos os lados das escadas de emergência**, contrariando o item 5 do art. 153 do referido código (...). Existem trechos de escada que possuem corrimão apenas de um lado, contrariando o referido código, além de estar em desacordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, no que diz respeito à mesma exigência de ter corrimão dos dois lados e pela forma como foi fixado na parede. Pois a fixação deveria ter sido feita pela parte inferior do tubo para permitir o

deslizamento das mão por coma sem topar na parte que fixa o corrimão à parede.

(...)

Essa desobediência tanto ao Código do Corpo de Bombeiros como à norma técnica da ABNT, **em caso de incêndio ou por qualquer outro tipo de pânico que ocorra na edificação, vai por em risco a segurança das pessoas que precisem utilizar as escadas.**

Outro problema grave em relação à falta de segurança da edificação é o fato dos **hidrantes nos andares estarem em péssimas condições de manutenção**, pois faltam mangueiras com seus acessórios em grande parte deles, ou quando há, não estão em condições de uso, **além dos abrigos dos hidrantes não estão em condições adequadas para guardar as mangueiras.**

Queremos salientar que **para garantir a estabilidade da edificação é necessário que sejam concluídos os serviços de recuperação e reforço dos blocos de coroamento dos pilares deteriorados pela reação álcali-agregado**, que segundo informações obtidas no momento da vistoria ainda faltam 27 bases de pilares para recuperar.

O que se conclui, portanto, é pela **verossimilhança das alegações, que restaram comprovadas**. Analisando-se os laudos, bem como o que foi de fato visto por este magistrado durante a inspeção judicial, tem-se que, **de forma unânime, as condições do prédio são precárias e geram riscos concretos à vida de quem o frequenta. De um lado, problemas na estrutura, agravados pela paralisação das obras, que estão em solução de continuidade em face do indevido povoamento do imóvel. De outro, problemas no sistema de combate a incêndio e controle de pânico, agravados pela situação precária das instalações elétricas, que aumentam os riscos de que incêndios de fato ocorram. Cumpre ao Juízo destravar este impasse, em favor do interesse público.**

O **perigo do perecimento do direito defendido** com a ação resta consubstanciado no fato de que os problemas na estrutura e no sistema de controle de incêndio provocam riscos à vida de seus frequentadores e que esses mesmos riscos podem vir, eventualmente, a provocar a perda da vida daqueles que frequentam o prédio. É grave e é urgente.

A **reversibilidade da medida** também é clara. Uma vez ajustado o prédio às condições devidas, é possível sua reocupação. Quando se contrapõe eventuais inconvenientes e custos da desocupação à possibilidade de perda da vida dos ocupantes, esvai-se qualquer contestação à possibilidade da intervenção requerida.

Por fim, no tocante ao pedido sucessivo para que a União providencie novas instalações para o exercício de suas atividades, **não o conheço**, haja vista ser consequência lógica que a continuidade da jurisdição laboral deverá ser restabelecida em face da desocupação a ser determinada, não se vislumbrando, por ora, pretensão resistida a justificar determinação judicial para tanto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar:

a) a **EVACUAÇÃO IMEDIATA DE TODO O PRÉDIO** objeto desta ação, bem como a *suspensão das atividades regulares em suas dependências, até que todas as medidas de segurança e recuperação estrutural sejam implantadas com vistas à oportuna reocupação do imóvel público em apreço, se o caso. A reocupação em foco deverá ser precedida de vistoria autorizatória própria; e*

b) a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que os responsáveis dos órgãos e entidades ocupantes do referido imóvel, devidamente identificados, retirem móveis, computadores, objetos, documentos etc. indispensáveis à continuidade dos serviços e sistemas por eles até então prestados naquela unidade imobiliária.

Para fins de amplo conhecimento desta decisão, publique-se edital, como de costume, afixando-se ainda cópias nas entradas do prédio objeto desta ação.

Cumprida esta antecipação de tutela e atendidos os prazos e demais providências processuais já despachados, voltem-me os autos conclusos para novo impulso.

Intimem-se. Oficiem-se. Ciente o MPF.

fjvf



Número do processo: **0807337-69.2014.4.05.8300**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Data e hora da assinatura: 28/07/2015 11:45:40

Identificador: 4058300.1232607



1507281030367880000001234280

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=87552f896b8060052c3ac97d2006d55e000db25f&idBin=1234280&idProcessoDoc=1232607